



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.721094/2015-87
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-001.015 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de julho de 2021
Assunto DILIGENCIA
Recorrente BRAJAK CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felícia Rothschild, Rafael Taranto Malheiro, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

A contribuinte acima qualificada teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido tendo em vista a existência de dois débitos inscritos em Dívida Ativa da União (PGFN), sendo um relativo ao IRPJ, inscrição nº 8020203171207 e um relativo à COFINS, inscrição nº 8061000003390, cuja exigibilidade não estava suspensa, com fundamento no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com data de registro em 09/02/2015 (fls. 14).

Apresentou manifestação de inconformidade em 13/02/2015 (fls. 02-03), alegando, em síntese, que os débitos indicados no Termo de Indeferimento foram objeto de cancelamento por ofício ou reconhecimento de compensação e pagamento anterior e

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.015 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.721094/2015-87

posterior à inscrição, cujos processos ainda encontram-se em análise perante o setor competente, devendo portanto ser colocados com exigibilidade suspensa. Por fim, requereu sua inclusão no Simples Nacional.

Juntou cópias de documentos de fls. 04 e seguintes.

A autoridade preparadora informou que apenas a primeira inscrição foi extinta por decisão administrativa, **a segunda inscrição continua ativa** (fls. 40).

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a defesa da contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 17 de Maio de 2019, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

Em 23 de Maio de 2019, foi protocolado documento intitulado Complemento, esclarecendo detalhes da procuração e do próprio processo administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

A contribuinte acima qualificada teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido tendo em vista a existência de dois débitos inscritos em Dívida Ativa da União (PGFN):

Lista de Débitos

1) Débito - Código da Receita : 3551

Nome do Tributo : IRPJ

Número do Processo : 10880258728200294

Número da Inscrição: 8020203171207

Data da Inscrição : 24/12/2002

2) Débito - Código da Receita : 4493

Nome do Tributo : COFINS

Número do Processo : 12157000586200954

Número da Inscrição: 8061000003390

Data da Inscrição : 04/01/2010

Apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que questionou administrativamente os citados débitos (PA 10880.258728/2002-94 e 12157.000586/2009-54), portanto estariam com a exigibilidade suspensa.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.015 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11610.721094/2015-87

A autoridade preparadora informou que apenas a primeira inscrição foi extinta por decisão administrativa, **a segunda inscrição continua ativa** (e-fls. 43 a 51). A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a defesa da contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instancia, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 17 de Maio de 2019, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.


Em 23 de Maio de 2019, foi protocolado documento intitulado Complemento, esclarecendo detalhes da procuração e do próprio processo administrativo.

Interpõe-se o presente recurso, nesta data, haja vista a certificação registrada no site da SRTB tendo sido firmada em 18/04/2019.

A procuração datada 15/01/19 foi apresentada, única e exclusivamente para a extração de cópia do processo Administrativo.

Remate-se que o objeto deste PA n.º 11610.721094/2015-87 está sendo discutido no Processo Judicial n.º 50027126720194036182 que tramita perante o Juízo de 10.ª Direção da Vara Cível Federal de São Paulo, promovido contra a União Federal.

São Paulo, 17 de maio de 2019



Tendo em vista o documento acima citado e em consulta ao acervo do Tribunal de Justiça de São Paulo, verificou-se que de fato há processo judicial em nome da empresa sob o numero mencionado (Processo n.º 5002712-67.2019.4.03.6182). Vejamos:

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.015 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11610.721094/2015-87

Processo n.º 5002712-67.2019.4.03.6182

Brajak Corretora de Seguros LTDA - EPP x Uniao Federal - Fazenda Nacional

TRF3 · São Paulo - Fiscal, SP | CÍVEL · PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Valor da causa: R\$ XX.XXX,XX [Exibir Valor](#)

O processo teve origem no TRF da 3ª Região, no São Paulo - Fiscal, SP, em 13 de fevereiro de 2019. Tem como partes envolvidas Ana Paula Martins Preto Santi, Brajak Corretora de Seguros LTDA, Brajak Corretora de Seguros LTDA - EPP, Maristela Kanecadan e outros.

[ACOMPANHAR PROCESSO](#) [DOWNLOAD](#)

Detalhes do processo

Poder Judiciário

Justiça Federal

Tribunal de Origem

TRF3 · Foro · São Paulo - Fiscal, SP

Valor da Causa

R\$ XX.XXX,XX [Exibir Valor](#)

Data de tramitação

13/02/2019 a 06/07/2021

Natureza

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Área do Direito

CÍVEL

Assunto

Regimes Especiais de Tributação / SIMPLES

Início do Processo

2019

Tendo em vista que o processo acima mencionado é essencial ao deslinde da questão, vale investigarmos o status processual do mesmo posto que tal informação pode atrair a aplicação da Súmula CARF no. 01:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Por essa razão, voto por converter o julgamento em diligência a fim de que a autoridade fiscal designada para sua realização **solicite às autoridades judiciais cópia dos autos do processo judicial Processo nº 5002712-67.2019.4.03.6182, principalmente da petição inicial**, que tramita na 10ª Vara Cível do Tribunal Federal Regional de São Paulo (TRF3).

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.015 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11610.721094/2015-87

Solicito, ainda, que informe o **status dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União (PGFN)** que impediram o contribuinte de ter seu pedido de inclusão no Simples Nacional deferido, inclusive em relação a extinção dos mesmos.

Para tanto, e havendo necessidade, a autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares e esclarecimentos adicionais.

Poderá ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

Ao final, a Recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto n.º 7.574/2011).

Após o cumprimento dos procedimentos ora requeridos, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.